



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/21629 e Outros		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Arandu e Outras		
ASSUNTO	Celebração de Convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental, conforme Decreto 51.673/2007		
RELATOR	Cons. Roque Theóphilo Junior		
PARECER CEE	Nº 131/2021	CPL	Aprovado em 16/06/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado, conforme segue.

1.1 Objeto

O objeto do presente Convênio é a ação compartilhada entre a SEDUC e os Municípios listados no quadro do item 1.2, assegurando a continuidade da implantação e o desenvolvimento do *Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município para o atendimento do Ensino Fundamental*, mediante a transferência de alunos, de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo que implicará no repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município, nos termos dos Decretos 51.673/2007 e 59.215/2013.

1.2 Recursos

O valor estimado do repasse do Governo do Estado e posterior reembolso do Município à SEDUC, decorrente do pagamento dos vencimentos ou salários e encargos, relacionados ao pessoal colocado à disposição do Município para os próximos 05 (cinco) anos, é de **R\$ 9.229.120,61** (nove milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e vinte reais e sessenta e um centavos), calculado sobre 22 PEB I, 08 PEB II e 02 Agentes de Organização Escolar, municipalizados como segue:

(Valores em R\$)

SEDUC - PRC	Município	PEB I	PEB II	Agente de Organização Escolar	Diretor de Escola	Valor Anual	Valor em 5 anos
2021/21629	Arandu	01	-	-	-	41.640,39	209.232,79
2021/21671	Santa Rosa de Viterbo	02	-	-	-	124.844,38	627.312,58
2021/21686	Morro Agudo	-	02	-	-	141.064,73	708.815,85
2021/21763	Itu	12	03	01	-	902.391,15	4.534.295,49
2021/21779	Nuporanga	01	01	01	-	157.533,94	791.569,64
2021/21679	Catanduva	05	02	-	-	409.385,63	2.057.062,97
2021/21782	Sarapuí	01	-	-	-	59.869,83	300.831,29
TOTAL		22	08	02	-	1.836.730,05	9.229.120,61

Dados atestados pelo Centro de Gestão do FUNDEB

1.3 Acompanhamento

A SEDUC acompanhará e avaliará a execução do Plano de Trabalho, conforme especificado nos Termos do Convênio.

Os relatórios produzidos ficarão disponíveis para a Comissão de Planejamento deste Conselho.

Por parte das Prefeituras Municipais também constam Declarações dos respectivos Prefeitos com a indicação nominal de um Gestor Responsável para o acompanhamento do programa.

1.4 Considerações

De acordo com a previsão legal, os Municípios de Arandu, Santa Rosa do Viterbo, Morro Agudo, Itu, Nuporanga, Catanduva e Sarapuí encaminharam os documentos necessários para a celebração do Convênio do Programa de Ação Parceria Educacional Estado / Município para atendimento do Ensino Fundamental, inclusive com o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC.

Para a instrução do processo, a SEDUC fez a juntada de outras informações e declarações com vistas à aprovação.

1.5 Constam nos autos

- Ofício do Prefeito Municipal, solicitando formalmente a celebração do convênio;
- Informações Cadastrais da Prefeitura;
- Termo de Posse do Prefeito Municipal;
- Autorização legislativa para que o Poder Executivo formalize o convênio e Declaração de que a referida Lei não foi revogada;
- Plano de Trabalho;
- Declaração de que o Plano de Trabalho foi elaborado por técnicos do Município e da SEDUC e o “De Acordo” do Prefeito Municipal com o Plano de Trabalho;
- Declaração do Município de realização de concursos e processos seletivos para repor pessoal docente, técnico e administrativo do Estado;
- Declaração do Prefeito com a indicação nominal de um Gestor Responsável para o acompanhamento do programa;
- Plano de Aplicação dos Recursos e Cronograma de Desembolso Financeiro;
- Discriminativos dos Recursos oriundos do FUNDEB, necessários à execução do objeto do convênio e estimativa do valor do reembolso das despesas com pessoal para os próximos 5 anos
- Demonstrativo da despesa mensal decorrente de pagamento de recursos humanos;
- Discriminação nominal dos Profissionais efetivos, do Quadro do Magistério (QM) que permanecerão afastados junto ao Município;
- Declaração do Município de existência de reserva orçamentária do Exercício de 2021 para reembolso dos profissionais do estado, afastados;
- Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios - CRMV;
- Parecer Técnico favorável da área competente - do Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino (CEGEM) – “conferiu e ratificou toda a documentação exigida”;
- Decreto 51.673/2007;
- Parecer Referencial CJ/SE 19/2021, de 27/04/2021, do qual se destacam os seguintes pontos:

(...)

14. A minuta de convênio aprovada pelo mencionado decreto dispõe, como obrigação do Município, a de “realizar, no decorrer dos 12 (doze) meses, contados da assinatura deste Convênio, processo seletivo ou concurso público para ingresso, em quadros próprios do MUNICÍPIO, de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução das ações previstas no Plano de Trabalho” (cláusula quarta, III, “a”). (g.n.)

(...)

17. No entanto, não é o que tem acontecido. Verifica-se que o afastamento acaba sendo renovado, ano a ano, sem que de fato o Município cumpra a referida cláusula obrigacional. (g.n.)

18. Aliás, sobre isso, aproveito para recomendar às autoridades competentes desta Pasta que determinem seja verificado o cumprimento das cláusulas obrigacionais, em especial a acima transcrita (realização de processo seletivo ou concurso público para ingresso, em quadros próprios do Município, de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução das ações previstas no plano de trabalho), especialmente naqueles convênios firmados há vários anos. (g.n.)

19. Destaco não ser possível admitir-se o afastamento (seja por convênio novo, renovação de convênio ou por aditamento a convênio) – junto ao Município conveniado – de servidores (pessoal docente, técnico e administrativo) que não exerçam (convênios atuais) ou que não exerciam (convênios antigos) suas atividades na unidade escolar objeto do convênio, quando da celebração inicial do ajuste. (g.n.)

(...)

21. De outro lado, aponto a necessidade de que seja demonstrada a efetiva reserva de recursos, especialmente no tocante aos valores referentes ao reembolso, por parte da Municipalidade, com a juntada da Nota de Reserva, como condição para eventual celebração. (g.n.)

22. Concluindo, não vislumbro impedimento para a pretendida celebração, desde que respeitados os termos do Decreto nº 51.673/2007 e as ponderações constantes da presente peça opinativa. (g.n.)

24. Lembro, também, que, após formalizado o convênio, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.

25. A competência para celebrar o presente convênio é do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 51.673/2007, a quem os autos devem ser alçados para deliberação, após a manifestação do E. Conselho Estadual da Educação, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.

(...)

27. Tendo-se em vista as informações da Pasta acerca da expiração do prazo de validade do parecer referencial CJ/SE nº 11/2020, e ainda, a informação de existência de 30 convênios com vencimento próximo, observo que todas as celebrações de convênios nas mesmas condições e de igual objeto devem se valer deste Parecer Referencial, com o aproveitamento do quanto aqui recomendado, de modo a que o interesse público (a municipalização do ensino fundamental) não venha a ser prejudicado por eventual demora na tramitação dos autos respectivos. 28. Ressalto que em todos aqueles autos deverão ser verificados: (i) o interesse do Município, subscrito pelo Titular do Poder Executivo, na celebração do ajuste; (ii) manifestação da área técnica aprovando a celebração do convênio; (iii) plano de trabalho aprovado pelo Secretário da Pasta; (iv) a relação dos servidores estaduais afastados; (v) comprovação da existência de recursos orçamentários municipais para reembolsar o pagamento dos servidores estaduais afastados; (vi) a regularidade da prestação de contas do convênio.

(...)

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o Parecer Referencial n. 19/2021, cuja orientação firmada deve ser aplicada única e exclusivamente aos processos e expedientes administrativos que tratam de convênio a ser celebrado pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, com o Município, no âmbito do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento do Ensino Fundamental.

Nos termos do artigo 4.º da Resolução PGE n.º 29/2015, cada expediente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) cópia integral do presente Parecer Referencial; (artigo 4º, inciso I, da Resolução PGE nº 29/2015);

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto analisado se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, caberá à Consultoria Jurídica dirimi-la.

A presente orientação tem validade por 12 (doze) meses, a partir desta data, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015. (g.n.)

- Minuta do Termo do Convênio;
- Parecer do Departamento de Controle de Contratos e Convênio, elencando a documentação que fora analisada e afirmando o cumprimento de todas as recomendações;
- Minuta de Despacho da ATCG;
- Despacho da SEDUC, encaminhando os autos ao Conselho Estadual de Educação para análise e manifestação sobre o assunto em tela;
- Minuta do Aprovo ao Plano de Trabalho da SEDUC, em arquivo auxiliar.

1.6 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE 369/2020 – Prefeitura Municipal de Jacareí e Outras;
- Parecer CEE 39/2021 – PM de Tatuí;
- Parecer CEE 67/2021 – Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Outras;
- Parecer CEE 108/2021 - Prefeitura Municipal de Garça.

1.7 Apreciação

O Governador do Estado de São Paulo editou os Decretos 51.673/2007 e 59.215/2013, que disciplinam a celebração de Convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

Segundo os Decretos, os Convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias, dependem de prévia autorização do Governador. Os processos objetivando esta

autorização deverão ser instruídos com uma série de elementos e que incluem no caso dos Convênios da Secretaria de Educação - SEDUC, uma manifestação do Conselho Estadual de Educação, conforme dita a Lei Estadual 10.403/1971, artigo 2º, inciso III.

Após análise do processo, considerando o disposto no Decreto 51.673/2007 e apontamentos da Consultoria Jurídica/SE no Parecer Referencial CJ 19/2021, com vistas ao esclarecimento, destaca-se que de acordo com informações do Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino, constantes dos autos, a CEGEM *“conferiu e ratificou toda a documentação exigida para a formalização do Convênio”*.

A referida Diretoria informa ainda que *“as documentações e o Plano de Trabalho apresentado, estão de acordo com o Decreto nº 40.722/96, alterado pelo Decreto nº 45.059/2000, o Decreto nº 52.479/2007 e com a legislação em vigor”*.

Conforme atestado pelo Centro de Gestão do FUNDEB, os municípios encontram-se regularizados quanto aos reembolsos. Nota-se ainda, que os Municípios e a SEDUC indicaram profissionais responsáveis para o acompanhamento do presente Programa.

Esclarece também, com relação às manifestações contidas no Parecer Referencial CJ/SE 19/2021, que o Sr. Secretário de Educação, declara que *“o caso tratado nestes autos se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial acima referido, e que serão seguidas as orientações nele contidas”*.

Por fim, registra-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, tendo em vista a garantia de atendimento aos estudantes da rede pública de ensino.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e do inciso III, Art. 2º, da Lei Estadual 10.403/1971, a Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente à continuidade da Celebração de Convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental, de acordo com os Decretos 51.673/07 e 59.215/2013, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e os Municípios de Arandu, Santa Rosa do Viterbo, Morro Agudo, Itu, Nuporanga, Catanduva e Sarapuí.

2.2. Caberá à Administração atentar para o cumprimento das normas do FUNDEB, em especial àquelas que se referem à aplicação dos recursos repassados, bem como o acompanhamento do Plano de Trabalho, objeto do Convênio.

2.3. Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 19/2021, e em especial, às relativas ao afastamento de pessoal junto ao município conveniado.

2.4 Ressalta-se que, antes da formalização do Convênio, deverá ser juntada aos autos a Aprovação ao Plano de Trabalho, assinada pelo Senhor Secretário de Educação, além de atualizar os Certificados de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, dos Municípios de Arandu, Santa Rosa de Viterbo, Morro Agudo, Itu, Nuporanga, Catanduva e Sarapuí.

2.5 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, de 29 maio de 2021.

a) Conselheiro Roque Theophilo Junior
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 09 de junho de 2021.

a) Conselheiro Claudio Mansur Salomão
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 16 de junho de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

PARECER CEE 131/2021	-	Publicado no DOE em 17/06/2021	-	Seção I	-	Página 22
Retificado no DOE em 19/06/2021				Seção I	-	Página 32
Res. Seduc de 16/06/2021	-	Publicada no DOE em 18/06/2021	-	Seção I	-	Página 24